



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278076

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1063915-97.2023.8.26.0002

Relator(a): **ROBERTO MAIA**

Órgão Julgador: **20ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 33212

Trata-se de ação revisional de contrato bancário proposta por *Douramóveis Montagens Ltda. ME* em face de *Banco Cetelem S/A* pretendendo a revisão das cláusulas contratuais firmadas no contrato de financiamento bancário.

Sobreveio sentença a fls. 296/307 julgando *parcialmente procedente o pedido inicial, de maneira a condenar a requerida à devolução dos valores cobrados a título de (a)Tarifa, acrescidos de correção monetária e juros de 1% a.m. desde a data de cada pagamento. Assim, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência mínima do réu, parte demandante arca com as custas e despesas processuais da parte ré, bem como com o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado (fls. 306).*

Apela a autora (fls. 328/354) pleiteado, dentre outras coisas, a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Apresentadas as contrarrazões a fls. 380/396.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aportou o feito neste Tribunal (fls. 398). A r. decisão a fls. 399/401 concedeu à autora-apelante o prazo de dez dias para apresentação de determinados documentos para comprovar a alegada pobreza, ou então recolher a quantia correspondente às despesas do recurso. Tudo sob pena de imediata deserção. Foi expressamente advertido *“que o desatendimento injustificado, ainda que parcial, do determinado acima, irá acarretar na deserção do recurso”* (fls. 400/401).

À vista disso, a apelante não apresentou integralmente os documentos (fls. 404/431 e 436/463).

Por tal razão, a apelação não deve ser conhecida.

Malgrado a parte autora, ora apelante, tenha sido expressamente instada, pela r. decisão de fls. 399/401 a apresentar documentação específica para comprovar sua vulnerabilidade econômica, ou, no mesmo prazo, recolher o preparo, tudo sob pena de imediata deserção, apenas acostou documentação incompleta e que não comprova a renda total, a natureza dos gastos mensais, bem como o patrimônio.

Ora, a recorrente não apresentou, **conforme lhe foi determinado**, o “Relatório de Contas e Relacionamentos” do Bacen indicando suas contas bancárias e os extratos de movimentação bancária dos últimos dois meses de todas as contas constantes do mencionado relatório, tanto da pessoa jurídica como de seus sócios. Também não apresentou cópias de suas faturas do cartão de crédito dos sócios.

Trata-se, ademais, de pessoa jurídica e se aplica a Súmula nº 481 do STJ:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Ademais, o Enunciado nº 3 aprovado no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura - EPM, constante no Comunicado CG nº 424/2024, assim dispõe **(sem destaque e grifo no original)**:

*ENUNCIADO 3 - Ante a suspeita de omissão abusiva de dados bancários relevantes à análise do pedido de gratuidade, é dado ao magistrado, com base no poder de direção do processo, **determinar à parte a juntada do Registrato, ou promover de ofício o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial**, notadamente em se tratando de possível litigância predatória.*

Na hipótese vertente foi determinado que a apelante apresentasse o “Registrato”, mas esta se manteve inerte. Por outro lado, o acesso ao Sisbajud não substitui o “Registrato” e é uma faculdade do magistrado, e não uma obrigação, muito menos um direito da parte.

Desta forma, a apelante não apresentou a documentação exigida de forma completa e nem recolheu o preparo e, nesses termos, considera-se deserto o recurso, de acordo com o disposto no artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remessa e de retorno, sob pena de deserção.

No mais, de acordo com o previsto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho adicional nesta fase recursal, e atendendo aos critérios legais e a atenção profissional desenvolvida, majoro os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, de 10% para 20% do valor atualizado da causa (originalmente fixado em R\$ 86.587,68 – fls. 27).

Termos em que, ante a deserção, **não conheço da apelação.**

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinatura eletrônica)